



ANÁLISE DE RECURSO - DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 90005/2024

Processo Administrativo nº 965149/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Construção do Terminal Rodoviário de Várzea Grande – MT.

Recorrente: ML Engenharia Ltda (Consórcio Balboa)

Recorrida: Ágape Construtora Ltda

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa ML Engenharia Ltda, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa Ágape Construtora Ltda, doravante denominada recorrida, referente a Concorrência Eletrônica nº 90005/2024 (UASG 989167).

2. DO RECURSO

2.1. Registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante:(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2.2. Conforme registrado no sistema, após a habilitação da proposta da empresa Ágape Construtora Ltda, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até o dia **19/08/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **22/08/2024**.

2.4. A peça recursal da empresa ML Engenharia Ltda, foi anexado no dia 19 de agosto de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal, e a contrarrazão registrada pela a empresa Ágape Construtora Ltda, licitante vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90005/2024.

2.5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação que habilitou a proposta de preços da empresa Ágape Construtora Ltda na Concorrência Eletrônica nº 90005/2024.

3.2. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5035>, e encontram-se juntados aos autos do processo, **o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:**

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.21 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a entrega dos documentos de habilitação do referido processo licitatório, foi constatado que a empresa AGAPE CONSRUTORA LTDA não apresentou a Prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de seu domicílio ou sede, conforme exigido pelo item 8.21 do Termo de Referência. Tal condição é imprescindível para que seja julgada a habilitação das empresas participantes, e sua ausência implica na inabilitação automática. Sendo um requisito fundamental previsto tanto na Lei nº



14.133/2021, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, quanto no Termo de Referência deste certame. Portanto, para que a empresa seja declarada habilitada em processos licitatórios, é obrigatória a apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do local de sua sede.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já possui entendimento consolidado referente a importância do cumprimento deste requisito, em diversas oportunidades, destacando a obrigatoriedade da inabilitação de empresas que não atendem aos critérios estabelecidos. Nesse sentido, destacam-se as seguintes jurisprudências: Acórdão nº 1.711/2014 - Plenário: "A ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante é motivo suficiente para a sua inabilitação em processo licitatório, conforme o disposto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93."

Acórdão nº 2.629/2015 - Plenário: "A exigência de regularidade fiscal não se trata de mera formalidade, mas de um requisito que visa garantir a idoneidade das empresas contratadas pela Administração Pública, sendo imprescindível para a habilitação no certame."

Nesse sentido, é devida a inabilitação da licitante Recorrida, pelo não atendimento ao disposto no item 8.21 do Termo de Referência, tendo em vista os princípios basilares que regem as licitações.

III.II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.29 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda em análise aos documentos apresentados pela recorrida, é possível constatar também que não foi apresentada as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e o recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023, conforme exigido pelo item 8.29 do Termo de Referência. Documentos essenciais para verificar a comprovação da saúde financeira da empresa licitante, sendo mais uma vez, requisitos obrigatórios para a habilitação no certame. A exigência de apresentação da DRE e do recibo de entrega do SPED Fiscal é prevista no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes de processos licitatórios por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em consolidado entendimento do TCU, a ausência desses documentos é motivo suficiente para inabilitação da empresa, pois são requisitos imprescindíveis para a análise da qualificação econômico-financeira. Em decisões anteriores, reforçou a necessidade de cumprimento rigoroso das exigências previstas no edital, incluindo a apresentação dos documentos contábeis e fiscais:

Acórdão nº 2.861/2013 - Plenário: "A ausência de apresentação de demonstrações contábeis e do recibo de entrega do SPED Fiscal, quando exigidos pelo edital, justifica a inabilitação da empresa, visto que tais documentos são essenciais para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante."

Acórdão nº 1.242/2015 - Plenário: "A documentação contábil e fiscal é imprescindível para a avaliação da saúde financeira do licitante, e sua ausência ou apresentação irregular deve resultar na inabilitação, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Diante disso, faz-se necessária a inabilitação da empresa Recorrida, pelo não atendimento ao disposto no item 8.29 do Termo de Referência, no que se refere à apresentação da Demonstração de Resultado do Exercício e do recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023.

III.III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.40.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que, para atender ao item de qualificação técnica-operacional especificado no item 8.40.1 do Termo de Referência, a empresa deveria comprovar experiência na execução de "Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste - fornecimento e instalação com no mínimo 55.249,75 KG."

Entretanto, a empresa Recorrida na tentativa de atender o presente item,



apresentou em diversos dos seus atestados em unidade de medida m² (metros quadrados), o que diverge da exigência expressa no Termo de Referência, que solicita a comprovação na unidade KG (quilogramas).

Salienta-se, que não há previsão no Termo de Referência para a conversão entre essas unidades de medida para esse item, diferentemente do item CBUQ que consta conversão expressa, tornando-se fato que compromete a comprovação da capacidade técnica da empresa para o objeto específico da licitação.

O TCU já firmou entendimento quanto à necessidade de observância rigorosa das condições estabelecidas no edital para a qualificação técnica-operacional, conforme ilustrado no seguinte acórdão:

Acórdão nº 1.487/2015 - Plenário: "A inobservância das condições estabelecidas no edital para comprovação da qualificação técnico-operacional, como a apresentação de atestados em unidades de medida diversas daquelas exigidas, deve resultar na inabilitação do licitante."

A qualificação técnica-operacional é um requisito essencial para assegurar que o licitante possui experiência suficiente para executar o objeto da licitação conforme exigido. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior que sejam compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, inciso IV, exige que todas as exigências do edital sejam cumpridas estritamente conforme ali descrito. A apresentação da experiência em unidade de medida diversa da exigida no Termo de Referência não cumpre essa exigência e, portanto, não atende ao requisito de qualificação técnica-operacional.

Diante do exposto, fica evidente que a licitante Recorrida não cumpriu os requisitos técnicos operacionais exigidos pelo item 8.40.1 do Termo de Referência, ao apresentar a experiência em unidade de medida diversa daquela estipulada, o que compromete a comprovação da sua capacidade para a execução do objeto licitado. Tal falha não pode ser desconsiderada, uma vez que fere o princípio da vinculação ao edital e impede a avaliação adequada da aptidão técnica da empresa. Assim, é imperativo que a habilitação da empresa seja revista, garantindo que o processo licitatório siga estritamente as exigências estabelecidas, assegurando a idoneidade e a eficiência na contratação pública.

IV – DOS PEDIDOS

"Ex positis", face às argumentações supra expendidas que ora se apresenta, requer a Vossa Senhoria

a) Seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Agente de Contratação, INABILITE o licitante AGAPE CONSTRUTORA LTDA, por desatendimento aos itens presentes em edital e termo de referência.

b) Caso, não seja o entendimento desta ilustre Comissão e não havendo retratação desta autarquia, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A licitante, Ágape Construtora Ltda, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5035>, e encontram-se juntados aos autos do



processo, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

A CONTRARRAZOANTE vem através deste demonstrar seu direito líquido e certo quanto à presente habilitação, conforme os ditames legais e os preceitos éticos e de responsabilidade com o direito público e privado em pauta, confiando plenamente de que os mesmos princípios são observados por parte desta administração, em busca de maior vantajosidade à administração pública e à sociedade.

DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO BALBOA

DO ITEM 8.21

Em seu RECURSO, o CONSÓRCIO BALBOA alega que a empresa descumpriu as exigências dos itens 8.21, 8.29 e 8.40.1 do Termo de Referência, porém, tais alegações não procedem, como será demonstrado;

Alega a recorrente que "a empresa AGAPE CONSTRUTORA LTDA não apresentou a Prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de seu domicílio ou sede, conforme exigido pelo item 8.21 do Termo de Referência", porém, como se pode verificar no item 7.1.1 do Edital de Concorrência nº 90005/2024, tais exigências podem ser substituídas pelo REGISTRO CADASTRAL no SICAF.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

DO ITEM 8.29

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

No mesmo sentido é o disposto no art. 33 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023;

Art. 33. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Em relação ao item 8.29, alega a recorrente;

É possível constatar também que não foi apresentada as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e o recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023, conforme exigido pelo item 8.29 do Termo de Referência. Documentos essenciais para verificar a comprovação da saúde financeira da empresa licitante, sendo mais uma vez, requisitos obrigatórios para a habilitação no certame.

Tal alegação também é infundada, como se pode verificar na página 04 do BALANÇO PATRIMONIAL de 2023 com a apresentação do DEMONSTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA - FINANCEIRA DA EMPRESA;

(...)

No mesmo sentido, em relação ao SPED Fiscal, observa-se o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO na página 05 do BALANÇO PATRIMONIAL de 2023;

Ressaltamos ainda que o DRE e o SPED também estão presentes no registro do SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES da empresa.

(...)

2.3. DO ITEM 8.40.1

No que se refere ao item 8.40.1, alegou a recorrente;

Verifica-se que, para atender ao item de qualificação técnica-operacional especificado no item 8.40.1 do Termo de Referência, a empresa deveria comprovar experiência na execução de "Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste - fornecimento e instalação com no mínimo 55.249,75



KG."

Entretanto, a empresa Recorrida na tentativa de atender o presente item, apresentou em diversos dos seus atestados em unidade de medida m² (metros quadrados), o que diverge da exigência expressa no Termo de Referência, que solicita a comprovação na unidade KG (quilogramas).

Porém, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA, verifica-se o ATESTADO nº 256/2004, onde consta a execução de 2.126,11m² de Estrutura de Aço para Cobertura, assim como o ATESTADO nº 273/2004, onde consta a execução de 1.598,92m² de Cobertura em Arco com capa de Aço e Estrutura de Aço para Cobertura;

(...)

Ambos os atestados tratam de grandes estruturas de ginásio, com execução total de 3.725,03m² de Estrutura de Cobertura de Aço, ambos com vão de 35 metros, sendo que neste caso a conversão de peso se dá em uma taxa de 16 a 18 kg por m², conforme as Normas Brasileiras como NBR8800, NBR14.762, NBR6123 e NBR6120, entre outras. Seguindo esta referência, considerando ainda o valor mais baixo da média de 16kg por m², a empresa comprovou a execução de 59.600,48 kg, quantidade superior à exigida em edital de 55.249,75 kg.

(...)

As estimativas são baseadas em práticas comuns da engenharia estrutural e em referências gerais sobre o peso de estruturas metálicas, como se pode verificar em várias fontes de orientação técnica como a ABNT NBR 8800, que trata da execução de estruturas de aço e estruturas mistas aço e concreto, o Manual de Estruturas de Aço da US Steel e Programas de engenharia como SAP2000, ETABS ou TAAD.Pro, que podem fornecer informações detalhadas sobre pesos e especificações com base em projetos específicos.

Ressalta-se por fim a prevalência dos princípios da RAZOABILIDADE e do INTERESSE PÚBLICO, tendo a empresa demonstrado de forma clara e incontestada sua PLENA CAPACIDADE ECONÔMICA, TÉCNICA E OPERACIONAL para atender todos os requisitos presentes no Edital, razão pela qual não merece prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo CONSÓRCIO BALBOA e CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra a habilitação desta empresa na CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024.

No que se refere formalismo moderado e combate ao excesso de formalismo irrazoável em licitações públicas, citamos o ACÓRDÃO 357/204 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) em Plenário;

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Citamos ainda o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, em relação à maior VANTAJOSIDADE à administração diante da melhor proposta por empresa que demonstrou suas condições de habilitação, citamos o eminente doutrinador Marçal Justen Filho;

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com



a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT):

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES – INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — VICIO FACILMENTE SANÁVEL – EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

I. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRORRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, conforme demonstrado, requer sejam julgados IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelo CONSÓRCIO BALBOA e pela empresa CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra a habilitação desta empresa na CONCORRÊNCIA Nº 90005/2024, reafirmando a habilitação da mesma conforme seu pleno direito, demonstrado de forma clara e precisa nos termos das contrarrazões apresentadas.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, que afirma inicialmente e em breve síntese que “*empresa AGAPE CONSRUTORA LTDA não apresentou a Prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de seu domicílio ou sede, conforme exigido pelo item 8.21 do Termo de Referência*” e “*não foi apresentada as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e o recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023, conforme exigido pelo item 8.29 do Termo de Referência*”.

5.2. Primeiramente vejamos o que diz os itens 7.1.1 e 7.12 do Edital:

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

(...)

7.12. **A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.**



5.3. No presente caso, foi verificada a documentação apresentada pela recorrida, bem como, a documentação anexada no SICAF, onde consta a Certidão de Regularidade perante o Estado de seu domicílio vigente, o Balanço Patrimonial, Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE), Termos de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega da Escrituração Digital - SPED Fiscal, do exercício de 2023, anexado aos autos do processo.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.201.966/0001-97 DUNS@: 910334580
Razão Social: AGAPE CONSTRUTORA LTDA
Nome Fantasia: AGAPE CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

Inscrição Estadual e Municipal

Inscrição Estadual:
Inscrição Municipal: 74828

Comprovante de Regularidade Estadual/Distrital

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 04/10/2024
Código de Controle: 0051341153

Comprovante de Regularidade Municipal

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 14/08/2024
Código de Controle: 767519/2024



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.201.966/0001-97 DUNS@: 910334580
Razão Social: AGAPE CONSTRUTORA LTDA
Nome Fantasia: AGAPE CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 01/2023

Exercício Financeiro:
Período: 01/2023 a 12/2023 Validade: 04/2025

Dados do Balanço Anual - 12/2022

Exercício Financeiro:
Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024



5.4. Referente a alegação “a empresa Recorrida na tentativa de atender o presente item, apresentou em diversos dos seus atestados em unidade de medida m² (metros quadrados), o que diverge da exigência expressa no Termo de Referência, que solicita a comprovação na unidade KG (quilogramas). Salienta-se, que não há previsão no Termo de Referência para a conversão entre essas unidades de medida para esse item, diferentemente do item CBUQ que consta conversão expressa, tornando-se fato que compromete a comprovação da capacidade técnica da empresa para o objeto específico da licitação.”

5.5. Tal questionamento da recorrente depreende de análise técnica, assim, foi solicitada para a Área Técnica a análise e emissão de parecer técnico, que se encontra juntado aos autos do processo, **o qual segue abaixo reproduzido na íntegra:**

Após uma análise criteriosa do recurso interposto pela empresa ML ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 21.944.063/0001-76, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90.005/2024, promovida pela Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande, Mato Grosso, esta Comissão observa o seguinte:

A empresa supracitada alega que esta Comissão estaria descumprindo o ITEM 8.40.1 do edital, fundamentando sua argumentação em uma suposta falha na análise deste item. Em resposta, esclarecemos que a conversão de unidades foi realizada de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), como, por exemplo, as seguintes: NBR 8800/2008, que trata do Dimensionamento de Estruturas de Aço Constituídas por Perfis Formados a Frio; NBR 6123/1998, que estabelece as Forças Devidas ao Vento em Edificações; NBR 14762/2010, também relacionada ao Dimensionamento de Estruturas de Aço Constituídas por Perfis Formados a Frio; e NBR 6120/2019, que aborda as Ações para o Cálculo de Estruturas de Edificações.

Além disso, a empresa sugere que esta Comissão adote um formalismo excessivo, em desacordo com as boas práticas administrativas.

Considerando as alegações apresentadas, esta Comissão analisou atentamente o recurso à luz dos seguintes acórdãos:

Orienta o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

ACÓRDÃO Nº 399/2020 – TP

Processo Nº 27677/2020

V) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, nos futuros processos licitatórios, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previstos nos editais, promova diligências visando confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Também o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (grifo nosso)

Acórdão 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)



Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (grifo nosso)

Ainda, julgados para elucidar essa argumentação:

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifo nosso)

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). (grifo nosso)

Vejam, algumas decisões do Tribunal de Contas do estado:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 392/JJM/2019

PROCESSO Nº: 10.434-5/2019

RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

*Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou **excessos que comprometem a plena competitividade.***



...

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)

...

Todavia, não é o caso destes autos, pois a **possível reintegração de concorrente**, permitirá que o **procedimento licitatório seja fortalecido em seu caráter competitivo, aspecto necessário para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração**. Assim, previne-se, neste momento, que a **contratação dos demais concorrentes, que apresentaram valores superiores, seja mais onerosa à Administração Municipal**.

JULGAMENTO SINGULAR N° 209/JJM/2020

PROCESSO N°: 5.155-1/2019

RELATOR: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nessa linha, saliento que, na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Pondero que, essa assertiva não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se sustenta é que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme artigo 3º, caput, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste passo, **a interpretação dos termos do ato convocatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

...



Assim, **conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas**, considero que a desclassificação, nos termos em que restou efetivada, não se mostrou razoável, **ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica.**

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”. (p.666).

Tais decisões judiciais são pertinentes, pois orientam sobre o equilíbrio necessário entre o rigor formal e a razoabilidade, especialmente em processos licitatórios, onde a finalidade pública e o interesse coletivo devem prevalecer sobre o formalismo exacerbado.

Diante dos fatos apresentados e após uma análise minuciosa dos fundamentos trazidos pela empresa ML ENGENHARIA LTDA, bem como dos acórdãos pertinentes que orientam este tema, esta Comissão conclui que não houve qualquer descumprimento do ITEM 8.40.1 do edital, conforme alegado pela recorrente. Além disso, foi constatado que as práticas adotadas por esta Comissão estão em plena conformidade com as normas técnicas vigentes e com as boas práticas administrativas, não se configurando o excesso de formalismo capaz de viciar o processo.

Conseqüentemente, esta Comissão decide indeferir o recurso apresentado pela empresa ML ENGENHARIA LTDA, mantendo inalteradas as decisões anteriormente proferidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90.005/2024.

5.5. Isto posto, desclassificar a proposta com menor preço por meras formalidades ou excessos, compromete a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5.6. Vejamos, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1795/2015-Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (grifo nosso)

Acórdão 11907/2011

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (grifo nosso)

5.7. Com efeito, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

5.8. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a



decisão de classificação da proposta da recorrida, CONSIDERO IMPROCEDENTES os argumentos do recurso.

6. DA DECISÃO

6.1. Em razão dos fatos registrados, no uso da atribuição conferida pelo inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considero **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO CONHECER** o recurso ora apresentado, e no mérito, **NERGO PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta e habilitação da licitante AGAPE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 00.201.966/0001-97, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

6.2. Diante do exposto, encaminho o presente para o Secretário Municipal de Viação e Obras para análise e decisão final, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão no sistema (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) é até o dia 05/09/2024 (quinta-feira).

Várzea Grande - MT, 27 de agosto de 2024.

Aline Arantes Correa
Agente de Contratação
Secretaria Municipal de Viação e Obras